



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CÍVEL

Praça Antonio Cardia de Castro, 527, Jardim Paulista - CEP 18706-040,

Fone: (14) 3733-8989, Avare-SP - E-mail: avare1cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1002111-17.2020.8.26.0073**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores (COVID-19)**  
 Requerente: **Cartaplast do Brasil Eireli - ME em recuperação judicial**  
 Tipo Completo da Parte **Nome da Parte Passiva Seleccionada << Informação indisponível >>**  
 Passiva Seleccionada <<  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **AUGUSTO BRUNO MANDELLI**

Vistos.

Fls. 2.561 – Ciência (ofício do CRI local).

Fls. 2.562/2.563 - Manifeste-se o Administrador Judicial.

Fls. 2.606/2.686 – Trata-se do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial a ser analisado na sequência.

Fls. 2.687/2.688 – Petição do Administrador Judicial apresentando a ata da Assembleia Geral de Credores em continuação e sua respectiva lista de presença.

Pois bem.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por CARTAPLAST DO BRASIL EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, buscando a superação da situação de crise econômico-financeira, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

O plano de recuperação judicial apresentado pela devedora foi aditado e submetido à votação em Assembleia Geral de Credores em continuação realizada em 26/01/2022, tendo sido apurado o seguinte resultado:

a) **Classe I Credores Trabalhistas:** Houve a aprovação por 94,74% dos credores desta classe e por 48,11% dos créditos listados.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CÍVEL

Praça Antonio Cardia de Castro, 527, Jardim Paulista - CEP 18706-040,

Fone: (14) 3733-8989, Avare-SP - E-mail: avare1cv@tjstj.jus.br

b) **Classe III Credores Quirografários:** Houve aprovação por 80% dos dos credores desta classe e por 63,70% dos créditos listados.

c) **Classe IV Credores ME e EPP:** Houve aprovação por 100% dos créditos listados.

Portanto, a assembleia geral de credores deliberou e aprovou o plano de recuperação judicial conforme quórum estabelecido no artigo 45 da Lei nº 11.101/2005.

Em que pese a aprovação do plano, verifica-se que houve objeções de alguns credores quanto à homologação da deliberação da assembleia e concessão da recuperação judicial.

Em síntese, os credores questionam as condições de pagamento propostas no plano, quanto ao deságio de 60%, à carência de dezenove meses e à ausência de índice de correção monetária e aplicação de juros em montante inferior aos juros legais; opõe-se quanto à previsão genérica de venda de ativos prevista no plano. Além disso, entendem que é ilegal a criação de novas categorias de credores, tal como os “credores parceiros”. Também afirmam que o prazo de supervisão judicial deverá ser contado a partir do início do cumprimento do plano.

Discordam ainda do impedimento de ajuizar ação, execução, penhora de bens, bem como discordam da extinção das execuções em andamento e liberação das penhoras.

Alegam, também, que não é possível a liberação das garantias fidejussórias prestadas por terceiros, sem que exista prévia concordância dos credores titulares dessas garantias.

Nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, não há discricionariedade ao magistrado para a concessão ou não da recuperação.

Conforme estabelece o dispositivo legal, cumpridas as exigências



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CÍVEL

Praça Antonio Cardia de Castro, 527, Jardim Paulista - CEP 18706-040,

Fone: (14) 3733-8989, Avare-SP - E-mail: avare1cv@tjstj.jus.br

legais, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor.

Quer isso dizer que a legislação opta por conferir aos credores o poder de decisão quanto à viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente.

Portanto, quanto à viabilidade econômico-financeira do plano, a apreciação foi atribuída exclusivamente aos credores, não havendo possibilidade de ingerência do magistrado quanto ao seu mérito.

Nesse sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE.VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia(art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1.359.311/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QuartaTurma, j. 09/09/2014)*

Desse modo, as objeções estritamente quanto ao mérito do plano, como período de carência excessivo e elevado deságio, são questões submetidas ao juízo de oportunidade e conveniência de cada credor, exclusivamente.

Assim, a intervenção do Poder Judiciário nesses pontos somente se

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CÍVEL

Praça Antonio Cardia de Castro, 527, Jardim Paulista - CEP 18706-040,

Fone: (14) 3733-8989, Avare-SP - E-mail: avare1cv@tjsp.jus.br

justifica em casos excepcionais, o que não ocorre neste caso.

Conforme se depreende dos autos, houve aprovação do plano por expressiva parcela dos credores, de modo que descabida a ingerência deste Juízo quanto à viabilidade de seu cumprimento, sob pena de vulnerar a vontade da maioria dos credores que entenderam por bem aprová-lo, quando poderiam ter optado pela falência da recuperanda.

Estabelecidas essas premissas, o controle da legalidade do plano será restrito a eventuais violações de normas legais de ordem pública.

Quanto à criação do Credor Parceiro, tampouco representa prejuízo aos credores. Isso porque se trata de faculdade colocada à disposição de todos os credores, que poderão aderir a essa condição ou não.

Em relação às condições de pagamento previstas no plano, também não se vislumbra ilegalidade a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

A correção monetária pela TR e a incidência de juros de 1% a.a. também não constituem ilegalidade, eis que a questão envolve direito disponível dos credores, que podem estipular livremente segundo seus interesses em consonância com os interesses da recuperanda, sem que isso represente violação a normas de ordem pública.

Assim, a previsão de correção pela TR e juros de 1% a.a. são questões afetas à soberania da assembleia.

Em síntese, as condições de pagamento aprovadas pela assembleia não podem ser consideradas ilegais.

Os credores também impugnam as cláusulas que preveem a supressão de garantias fidejussórias prestadas por terceiros.

Nesse ponto, com razão os credores.

Com efeito, é indevida a previsão de exoneração dos devedores solidários e dos coobrigados, fiadores ou avalistas, quanto às garantias prestadas, sem o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CÍVEL

Praça Antonio Cardia de Castro, 527, Jardim Paulista - CEP 18706-040,

Fone: (14) 3733-8989, Avare-SP - E-mail: avare1cv@tjsp.jus.br

consentimento expresso dos respectivos credores.

Também é indevida a previsão de suspensão de ações contra esses terceiros garantidores.

Isso porque, nos termos do artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

A novação recuperacional não se confunde com a novação estabelecida no Código Civil.

Enquanto no direito civil, em regra, a novação extingue os acessórios e garantias da dívida, a novação prevista na legislação falimentar prevê expressamente a manutenção dessas garantias, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, o plano de recuperação não pode suprimir as garantias detidas pelos credores, e que foram prestadas por terceiros que não estão sujeitos à recuperação judicial, sem que o credor expressamente concorde com a disposição de seu direito, tratando-se de verdadeira exceção legal ao princípio da soberania da assembleia.

Nesse sentido:

*"Recuperação judicial - Decisão que concedeu a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05 - Inconformismo de um dos credores quirografários - Acolhimento em parte - Pertinência do controle judicial de legalidade do plano, especialmente no caso de concessão da recuperação, por cram down - Hígidez da concessão da recuperação - Proposta de deságio de 34,90%, para credores quirografários, com carência de 30 meses e prazo de pagamento de 6 anos, com correção monetária e juros de 1% a.a. - Condições que não se mostram desarrazoadas - Previsão de supressão de garantias prestadas por terceiros - Necessidade de consentimento expresso do credor, nos termos do art. 50, § 1º, da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CÍVEL

Praça Antonio Cardia de Castro, 527, Jardim Paulista - CEP 18706-040,

Fone: (14) 3733-8989, Avare-SP - E-mail: avare1cv@tjsp.jus.br

*Lei 11.101/05 e da súmula 61, deste E. Tribunal - Restrição da eficácia do plano de recuperação - Decisão ajustada – Recurso provido em parte, com observação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2116524-22.2018.8.26.0000; Rel. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 11/11/2018).*

Refletindo o mesmo entendimento, a Súmula 61 deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe que:

*"Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular".*

Diante disso, deve ser reconhecida a ilegalidade da supressão das garantias, declarando-se a ineficácia dessas cláusulas quanto aos credores que não anuíram com a liberação das garantias fidejussórias prestadas por terceiros.

Como consequência, possível a execução das dívidas quanto aos terceiros garantidores por parte dos credores que não anuíram expressamente com a extinção da garantia, nos termos da Súmula 581 do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".*

Em suma, as cláusulas do plano que suprimem as garantias prestadas por terceiros devem ser declaradas ineficazes em relação aos credores que não anuíram expressamente (cláusula 5.4.3).

Outrossim, merece acolhimento a impugnação à previsão genérica de alienação de ativo permanente e UPI's, por estar em desconformidade com o disposto no artigo 66 da Lei 11.101/05, ao dispor que *"Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CÍVEL

Praça Antonio Cardia de Castro, 527, Jardim Paulista - CEP 18706-040,

Fone: (14) 3733-8989, Avare-SP - E-mail: avare1cv@tjsp.jus.br

*inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial".* A propósito, a jurisprudência já fixou entendimento de que a autorização para alienação não pode ser genérica e geral, tal como pretende a recuperanda, razão pela qual fica afastada a cláusula 5.2.1.

Por fim, quanto à objeção a respeito da cláusula que prevê a extinção de processo judicial, impossibilidade de execução de sentença, judicial ou arbitral, e de penhorar bens da recuperanda, tem-se que a cláusula 5.4.2. deve ser interpretada restritivamente para as ações que buscam satisfazer créditos já listados. Isto porque estes serão adimplidos nos termos do plano de recuperação judicial aprovado. Resta ressalvado, portanto, que ações judiciais que pretendem conhecer e liquidar créditos, bem como incluir, majorar ou rever eventuais alterações no valor ou na classificação de créditos poderão ter seu prosseguimento, nos termos do artigo 6º, §1º da Lei 11.101/05.

Isto posto, o plano de recuperação judicial deve ser homologado, com as ressalvas acima indicadas.

Quanto à exigência do artigo 57 da Lei 11.101/2005, segundo orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, a falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não seria óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária (STJ, REsp.1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/6/2013).

A Lei nº 10.522/2002, conforme alterada pela Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 10-A, instituiu o parcelamento da dívida fiscal para devedor em processo de recuperação.

No entanto, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CÍVEL

Praça Antonio Cardia de Castro, 527, Jardim Paulista - CEP 18706-040,

Fone: (14) 3733-8989, Avare-SP - E-mail: avare1cv@tjsp.jus.br

Nesse sentido:

*"Preliminares. Evidente interesse recursal da União no tocante à dispensa, na decisão que concedeu a recuperação judicial das agravadas, das certidões negativas de débitos fiscais. Ausência de interesse recursal, contudo, quanto às questões econômicas do plano, pois não sujeita à recuperação. (...) Recuperação Judicial. Certidões negativas de débitos fiscais. Dispensa da apresentação na homologação do plano de recuperação e consequente concessão da recuperação judicial, apesar da previsão do art. 57 da lei de regência. Pese a ausência, até o ano de 2014, de previsão legislativa acerca do parcelamento especial dos débitos fiscais às sociedades em recuperação, a superveniência da Lei nº 13.043/14 não alterou a orientação das Câmaras de Direito Empresarial desta Corte, que continuam a dispensar a CND. Recurso desprovido, na parte que é conhecido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2156634-63.2018.8.26.0000; Rel. Araldo Telles; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 09/12/2018)*

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial.

Assim, dispense a recuperanda da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e **CONCEDO** a recuperação judicial de CARTAPLAST DO BRASIL EIRELI ME, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, com as ressalvas acima indicadas, declarando-se a ineficácia da cláusula de supressão das garantias prestadas por terceiros em relação aos credores que não anuíram com a exoneração (cláusula 5.4.3) e a nulidade da cláusula que prevê a possibilidade de alienação de ativo da recuperanda de forma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CÍVEL

Praça Antonio Cardia de Castro, 527, Jardim Paulista - CEP 18706-040,

Fone: (14) 3733-8989, Avare-SP - E-mail: avare1cv@tjsp.jus.br

genérica (cláusula 5.2.1), além de determinar que se faça interpretação restritiva da cláusula 5.4.2 nos termos acima expostos.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que **deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.**

O administrador deverá fiscalizar as atividades da recuperanda e o cumprimento das obrigações previstas no plano ora homologado pelo prazo de 2 anos, de modo a viabilizar o encerramento do processo ao final desse período, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

Int.

Avare, 14 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**